

Portaria sobre desfiles de graduação, cortejos, etc.¹⁾

Nos termos do artigo 68.º, n.º 1, primeiro período, do artigo 83.º e do artigo 118.º, n.º 13, primeiro período, da Lei relativa à circulação rodoviária, ver Lei consolidada n.º 1312, de 26 de novembro de 2024, estabelece-se o seguinte nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Portaria n.º 373, de 9 de abril de 2024, relativa às funções e competências da Autoridade para a Segurança e os Transportes Rodoviários e ao direito de recurso:

Âmbito

Secção 1. A presente portaria aplica-se aos desfiles de graduação em que as pessoas são transportadas na plataforma de transporte de furgonetas, camiões ou conjuntos de veículos tratores. A portaria aplica-se igualmente à condução em desfiles em que as pessoas são transportadas na plataforma de transporte de furgões, camiões, semirreboques ou conjuntos de veículos tratores.

Definições

Secção 2. Para efeitos da presente Portaria, são aplicadas as seguintes definições:

- 1) Desfiles de graduação: O transporte de passageiros na plataforma de transporte de furgonetas, camiões ou conjuntos de veículos tratores no decurso de uma condução após o exame final de um ensino secundário superior com uma duração mínima de 2 anos.
- 2) Condução em desfiles: O transporte de passageiros na plataforma de transporte de vans, camiões, semirreboques ou conjuntos de veículos tratores em ligação com desfiles de carnaval, festivais da cidade, desfiles de 1 de Maio, etc.

Desfiles de graduação

Artigo 3.º (1) Os desfiles de graduação só podem ter lugar imediatamente após a conclusão de um ensino secundário superior com uma duração mínima de dois anos e só podem participar nos desfiles de graduação as pessoas que tenham concluído o exame final na sequência de um ciclo de estudos secundários superiores de, pelo menos, dois anos, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 a 4.

(2) As pessoas matriculadas num ensino secundário superior com uma duração mínima de 2 anos, mas que não concluam um ou mais reexames, podem participar em desfiles de graduação.

(3) As pessoas que tenham concluído o exame final na sequência de um ensino secundário superior com uma duração mínima de 2 anos podem participar em provas de licenciatura, mesmo que não tenham sido aprovadas no exame final.

(4) As pessoas que tenham aceitado prolongar o ensino secundário superior por, pelo menos, 2 anos podem participar em campanhas de graduação após o termo do período normal de estudos.

Artigo 4.º Nos casos em que uma pessoa abrangida pelo artigo 3.º necessite de assistência pessoal devido a necessidades físicas ou mentais específicas, um assistente pode participar nos desfiles de graduação.

Artigo 5.º (1) Os desfiles de graduação só podem ocorrer se as seguintes condições forem satisfeitas:

- 1) O veículo e a conceção do veículo devem ser inspecionados e aprovados por um centro de inspeção, em conformidade com os Anexos 1 e 2, no prazo de 1 ano após a condução. Se o veículo estiver equipado com uma caixa móvel, o centro de inspeção deve fornecer documentos fotográficos do veículo com caixas móveis por via eletrónica num formulário elaborado pela autoridade dinamarquesa de trâfego rodoviário através de um sistema fornecido pela autoridade dinamarquesa de trâfego rodoviário. O centro de ensaios deve igualmente fornecer ao fabricante o formulário do documento fotográfico. O formulário deve ser transportado durante a condução.
- 2) Não deve ter sido efetuada qualquer modificação da conceção ou do equipamento do veículo em comparação com a homologação em conformidade com os Anexos 1 e 2 no momento do desfile de graduação.

- 3) Deve ser subscrito um seguro de responsabilidade civil para cobrir os danos corporais causados às pessoas transportadas durante o desfile.
- 4) Durante o desfile, não podem ser transportados mais passageiros do que aqueles para os quais o veículo foi homologado por um centro de inspeção em conformidade com o Anexo 2.
- 5) O processo de graduação não deve ter lugar em autoestradas ou vias rápidas.

(2) Os condutores de conjuntos de veículos tratores que efetuam desfiles de graduação devem ser titulares de uma carta de condução válida para um automóvel normal com um reboque de grandes dimensões (categorias B/E).

(3) Devem ser respeitados os limites de velocidade aplicáveis em qualquer momento. A velocidade não deve exceder 40 km por hora numa área densamente povoada e 60 km por hora fora da área densamente povoada.

Artigo 6.º Durante o desfile, o condutor deve ser portador de documentos que comprovem o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 5.º, n.º 1, pontos 1 e 3, os quais devem ser apresentados à polícia sempre que esta os solicite.

Condução em desfiles, etc.

Artigo 7.º O desfile, ver artigo 1.º, segundo período, só pode ser efetuado com autorização da polícia.

Artigo 8.º (1) As autorizações de condução abrangidas pelo artigo 7.º são concedidas pela polícia da Jutlândia Central e Ocidental.

(2) A polícia pode decidir que seja concedida apenas uma autorização que abranja vários distritos.

(3) É concedida uma autorização para um ou mais veículos, cujo número de matrícula ou número de quadro deve ser indicado no pedido.

(4) É concedida uma autorização para um desfile.

Artigo 9.º (1) A polícia pode, com base numa avaliação específica das condições de tráfego, incluindo os interesses dos outros utentes da estrada e dos passageiros, conceder autorizações de condução em conformidade com o Artigo 7.º.

(2) A polícia deve estabelecer as seguintes condições para a autorização:

- 1) O veículo e a conceção do veículo devem ser inspecionados e aprovados por um centro de inspeção no prazo de 1 ano após o desfile. As inspeções e aprovações devem estar em conformidade com os Anexos 1 e 2.
- 2) No momento da condução, não deve ter sido efetuada qualquer modificação da conceção ou do equipamento do veículo em comparação com a homologação em conformidade com os Anexos 1 e 2.
- 3) Deve ser subscrito um seguro de responsabilidade civil para cobrir os danos corporais causados às pessoas transportadas durante o desfile.

(3) Como condições para autorizar a condução de conjuntos de veículos tratores, a polícia estipula que o condutor deve ser titular de uma carta de condução válida para um automóvel normal com um reboque de grandes dimensões (categoria B/E).

(4) No caso do transporte de passageiros por semirreboques, a polícia deve estabelecer condições para que a velocidade não exceda 5 km por hora (velocidade de marcha) e que os guardas de ambos os lados devem seguir o conjunto veículo-reboque e garantir que nenhum ocupante embarque ou desembarque do veículo durante a condução.

(5) A polícia pode impor condições adicionais para uma autorização, incluindo a velocidade máxima do veículo durante as instruções de condução e de itinerário.

Artigo 10.º (1) A autorização de polícia deve conter as seguintes informações:

- 1) Marca, matrícula e número do chassis do veículo.
- 2) Nome e endereço do proprietário e do utilizador.
- 3) As circunscrições policiais em que a autorização é válida.
- 4) O tempo do desfile.
- 5) O tipo de serviço abrangido pela autorização.

6) Os termos da autorização.

(2) Durante o desfile, o condutor deve estar munido da autorização de polícia, juntamente com provas documentais de que estão preenchidas as condições estabelecidas no Artigo 9.º, n.º 2, e deve ser apresentado à polícia mediante pedido.

Artigo 11.º A polícia pode revogar uma autorização se as condições da autorização não estiverem preenchidas.

Artigo 12.º O desfile não deve ter lugar em autoestradas ou vias rápidas.

Direito de recurso

Artigo 13.º (1) As decisões da polícia ao abrigo da presente portaria podem ser objeto de recurso para a Autoridade Dinamarquesa de Trânsito Rodoviário.

(2) As decisões tomadas pela Autoridade Dinamarquesa de Trânsito Rodoviário nos termos do n.º 1 não podem ser objeto de recurso para qualquer outra autoridade administrativa, ver a portaria relativa às atribuições e competências da Autoridade Dinamarquesa de Trânsito Rodoviário e ao direito de recurso.

Dispensa

Artigo 14.º A Autoridade Dinamarquesa para o Tráfego Rodoviário pode conceder isenções ao disposto no artigo 9.º, n.º 2, pontos 1 e 2, 3 e 4, sempre que se verifiquem circunstâncias excepcionais.

Disposições penais

Artigo 15.º (1) É aplicada uma coima a qualquer pessoa que infrinja os artigos 3.º a 7.º, o artigo 10.º, n.º 2, e o artigo 12.º.

(2) Do mesmo modo, deve ser aplicada uma coima nos termos do Artigo 118.º, n.º 1, ponto 2, da lei relativa à circulação rodoviária a qualquer pessoa que não cumpra as condições para uma autorização concedida ao abrigo do presente decreto.

Parágrafo 3. Empresas, etc. (pessoas coletivas) podem ser responsabilizados penalmente, em conformidade com o disposto na parte 5 do Código Penal Dinamarquês.

Disposições para a entrada em vigor e disposições transitórias

Artigo 16.º (1) A presente portaria entra em vigor em 1 de janeiro de 2025.

(2) É revogada a Portaria n.º 1401, de 30 de novembro de 2023, relativa aos desfiles de graduação, cortejos, etc., e a Portaria n.º 375, de 18 de maio de 2004, relativa à conceção e ao equipamento dos veículos utilizados para os cortejos de estudantes, desfiles, etc.

(3) Os pedidos de condução em desfiles serão tratados de acordo com as regras em vigor no momento da receção do pedido.

Autoridade Dinamarquesa para o Tráfego Rodoviário, 28 de novembro de 2024

Jacob Karkov Buch

/ Frederik Land

- i) A presente portaria foi notificada em fase de projeto em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação).

Anexo 1

Para o embarque e desembarque, é autorizada a utilização de plataformas elevatórias ou elevadores hidráulicos para as pessoas com mobilidade reduzida, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

- 1) Deve haver, a uma distância de 1,00 m da porta traseira de carga ou o elevador hidráulico, uma marcação clara na plataforma de transporte e ninguém deve estar presente entre a marcação e a porta traseira de carga ou o elevador hidráulico durante o funcionamento da porta traseira de carregamento ou o elevador hidráulico.
- 2) Deve assegurar-se que a porta traseira de carga ou o elevador hidráulico não podem ser operados por passageiros na plataforma de transporte.
- 3) A porta traseira de carregamento ou o elevador hidráulico só podem ser utilizados para o embarque e desembarque de uma pessoa com mobilidade reduzida e, se for caso disso, de um assistente de cada vez.
- 4) As cadeiras de rodas devem ser fixadas de forma segura na bagageira de carga ou o elevador hidráulico em caso de embarque e desembarque.

Anexo 2

Para os desfiles referidos nos Artigos 5.º e 9.º, o veículo deve ser inspecionado e homologado em conformidade com as seguintes condições:

- 1) As carrinhas, os camiões e os reboques de tratores devem estar equipados com laterais, cabeceiras e taipais traseiros firmemente fixados. Não deve haver menos de dois dispositivos de proteção na porta da bagageira para evitar a abertura acidental durante a condução. Os lados, cabeceiras e taipais traseiros devem ter uma altura mínima de 120 cm, medida a partir do fundo da plataforma de transporte. Se o veículo estiver equipado com bancos ao longo dos lados da plataforma de transporte, os lados devem ser aumentados em conformidade na altura do lugar sentado. Se os bancos estiverem situados no centro da plataforma de transporte, os lados devem estar providos de uma blindagem de 40 cm, sem quaisquer aberturas medidas a partir do fundo da plataforma de transporte. Pode haver uma distância de 5 cm na blindagem entre a parte inferior da plataforma de transporte e as cabeceiras ou portas traseiras, e entre a parte inferior da plataforma de transporte e a borda inferior dos lados. As aberturas horizontais nas laterais, cabeceiras ou taipais traseiros não devem exceder 25 cm. A distância entre a parte inferior da plataforma de transporte e as cabeceiras ou taipais traseiros e entre a parte inferior da plataforma de transporte e o bordo inferior dos lados não deve ser superior a 5 cm. Não são permitidas aberturas verticais nas laterais, cabeceiras ou taipais traseiros.
- 2) A plataforma de transporte do veículo deve estar equipada com bancos robustos para todos os passageiros. Os bancos devem estar firmemente fixados.
- 3) Se o veículo se destinar ao transporte de uma pessoa em cadeira de rodas, deve estar equipado com sistemas de retenção para cadeiras de rodas. Os sistemas de retenção para cadeiras de rodas devem estar solidamente fixados ao veículo.
- 4) A conceção do veículo em conformidade com os n.ºs 1 a 3 deve ser efetuada em conformidade com as normas de conceção profissional.
- 5) O número de passageiros autorizados a circular na plataforma de transporte deve ser determinado pelo centro de inspeção e apenso ao certificado de inspeção técnica. Para determinar este valor, pode presumir-se que a largura do banco de cada passageiro é de 450 mm. Para efeitos desta medição, pode ter-se em conta um espaço livre até 35 mm de cada lado do próprio banco. Além disso, deve ser tido em conta qualquer espaço previsto para a montagem e fixação de cadeiras de rodas.
- 6) Deve existir, pelo menos, uma escada sólida e antiderrapante para o desembarque e o embarque.
- 7) As portas traseiras de carga ou os elevadores hidráulicos não devem ser utilizados para o desembarque e o embarque e devem ser eficazmente protegidos contra uma utilização não intencional. No entanto, podem ser utilizados taipais de carga ou elevadores hidráulicos para pessoas com mobilidade reduzida, de acordo com as regras estabelecidas no Anexo 1.
- 8) Os veículos basculantes devem ser protegidos contra a utilização da plataforma basculante durante a condução.
- 9) Durante a condução, deve ser transportado pelo menos um extintor de pó seco, que deve estar localizado numa posição adequada e facilmente acessível ao condutor. O extintor de pó seco deve cumprir os requisitos da norma EN 3-10 e ser inspecionado em conformidade com os requisitos da norma DS 2320: 2020. O extintor de pó seco deve ser aprovado e marcado de acordo com a norma dinamarquesa DS. Além disso, o extintor de pó seco deve ser homologado e marcado, pelo menos, nas classes 5 A, 34 B, 13 A ou 89 B, no caso de um veículo concebido para o transporte de mais de 19 passageiros.
- 10) Um kit de primeiros socorros deve ser transportado durante o desfile.

11) A plataforma de transporte do veículo deve ser tal que os passageiros possam sair do veículo pelos seus próprios meios em caso de emergência.

12) O reboque do trator deve estar equipado com, pelo menos, 2 eixos e direção.

13) A altura do centro de gravidade de um reboque trator em carga ou de um reboque trator em carga de dois andares não deve exceder 90 % da bitola da via